



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1004007-48.2023.8.26.0572

O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP,

pessoa Jurídica de direito Público interno, nos autos da Ação desapropriação, acima identificada, por seu Procurador Jurídico infra-assinado, *Homo forensis*, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, *Judex idoneus e Judicium causae*, em atenção ao decreto expropriatório 1804/2023, aditar a inicial para incluir no polo passivo da presente ação GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado cnpj 43.544.170/0001-40 endereço Rua Coimbra, 438, Tanquinho, Ribeirão Preto SP, CEP 14075-450.

Por fim, requer, amparado no artigo 91 do Código de Processo Civil, que as guias postais de citação sejam recolhidas ao final do processo.



22

Termos em que, pede e
espera deferimento.

São Joaquim da Barra (SP), 16 de novembro de 2023

THIAGO DALBELO
Procurador do Município
OAB/SP 286.368

assinado digitalmente por THIAGO DALBELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/11/2023 às 09:06, sob o número WSBQ23700499841

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Joaquim da Barra
FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
1ª VARA

Travessa Cleiton Zanini, 300, Jardim Canadá - CEP 14600-000, Fone:
(16)3728-4819, São Joaquim da Barra-SP - E-mail:
saojoaquim1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004007-48.2023.8.26.0572**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**
Requerido: **Rede Sol Fuel Distribuidora S/a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação com pedido liminar de imissão provisória na posse, formulado pelo Município de São Joaquim da Barra em face de Rede Sol Fuel Distribuidora S/A e Gasodiesel Produtos de Petróleo Ltda, conforme aditamento de fls. 133/134, ora recebido.

Sustenta a autora que, em razão do Decreto Municipal nº 1804, de 08 de novembro de 2023, está autorizada a desapropriar tanque de armazenamento de combustíveis e bombas de abastecimento instaladas no Almoxarifado Central, descritas na inicial e no processo administrativo 2176/2023, por necessária continuidade do abastecimento dos veículos da frota municipal e manutenção da prestação do serviço público de transporte em diversas áreas como saúde, educação e assistência social, de extrema relevância para a população mais necessitada.

A autora pleiteou liminar para imissão provisória na posse dos referidos bens, oferecendo a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a título de oferta prévia, conforme pesquisa de preços de mercado (processo administrativo 449/2023). Ao final, pleiteou a procedência do pedido.

Juntou documentos a fls. 06/132.

Aditou a inicial a fls. 133/134.

Decido.

Recebo o aditamento de fls. 133/134. Anote-se.

A desapropriação consubstancia o meio expropriatório pelo qual o Poder Público impõe ao proprietário a perda da titularidade de um bem, mediante o pagamento de justa e prévia indenização, como forma de ressarcimento pelo patrimônio perdido, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição da República, que estabelece:

“XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Joaquim da Barra

FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

1ª VARA

Travessa Cleiton Zanini, 300, Jardim Canadá - CEP 14600-000, Fone:

(16)3728-4819, São Joaquim da Barra-SP - E-mail:

saojoaquim1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

Por sua vez, o Decreto-lei n. 3.365/41 dispõe que, mediante declaração de utilidade pública, os bens poderão ser desapropriados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nas hipóteses elencadas no art. 5º:

"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais".

O referido Decreto-lei prevê, ainda, a possibilidade de concessão da imissão provisória na posse, na hipótese prevista no art. 15:

"Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; § 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Joaquim da Barra

FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

1ª VARA

Travessa Cleiton Zanini, 300, Jardim Canadá - CEP 14600-000, Fone:

(16)3728-4819, São Joaquim da Barra-SP - E-mail:

saojoaquim1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel".

Da leitura do dispositivo mencionado conclui-se que, para a imissão provisória do expropriante na posse do bem expropriado, antes mesmo da citação do réu, são suficientes a alegação de urgência e o depósito do respectivo valor constante das alíneas do referido dispositivo legal.

Desta maneira, não há necessidade de prévia avaliação judicial do bem expropriado para a efetivação da imissão provisória na posse, haja vista que o expropriante poderá, posteriormente, proceder à complementação do valor ofertado, para que se atinja o "quantum" justo e integral da indenização.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o depósito prévio prescinde de avaliação judicial anterior, porquanto não tem a natureza de pagamento integral da indenização justa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, § 1º, "C", DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE. 1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. 2. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionando-a a prévia avaliação. 3. **Dessume-se do art. 15, § 1º, "c", do Decreto 3.365/1941 que, apontada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Tal dispositivo é chancelado pela jurisprudência do STJ, com destaque para o REsp 1.185.583/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.** 4. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. 5. O Decreto-Lei 1.075/1970, que prevê avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse "só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis", conforme prevê o seu art. 6º. 6. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1760129/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018) (gn).

O tema foi, inclusive, objeto de fixação de tese em sede de recursos repetitivos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Joaquim da Barra

FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

1ª VARA

Travessa Cleiton Zanini, 300, Jardim Canadá - CEP 14600-000, Fone:

(16)3728-4819, São Joaquim da Barra-SP - E-mail:

saojoaquim1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

âmbito do E. STJ:

Tema Repetitivo n. 472: O depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse.

A urgência da medida está configurada pela necessidade de continuidade do abastecimento dos veículos da frota municipal e manutenção da prestação do serviço público de transporte em diversas áreas como saúde, educação e assistência social, as quais são de extrema relevância para a população mais necessitada.

Acrescente-se que o valor oferecido pelo autor, a título de indenização prévia, está em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, c/c artigo 13, caput do Decreto-lei nº 3365/41, pois os bens foram objeto de três avaliações realizadas no processo administrativo nº 2176/2023 (fls. 15/32).

Assim, diante quadro normativo existente acerca da matéria e documentos que acompanharam a inicial, **em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento da imissão provisória na posse dos bens "sub judice"**, eis que o ente municipal comprovou a alegada urgência, por meio da edição do Decreto Municipal nº 1804, de 08 de novembro de 2023 (fls. 49/50), bem como ofereceu depósito do valor apurado administrativamente a título de indenização prévia.

Em suma, declarada a urgência da desapropriação e dispensável a prévia perícia judicial, deve ser deferida a imissão provisória na posse, eis que suficiente para tanto o depósito do valor apurado administrativamente.

Consigne-se que, acaso constatada, no curso do feito, a desconformidade do "quantum" depositado com o preço de mercado dos bens, o expropriante será condenado ao pagamento da complementação, com a incidência dos encargos previstos em lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para conceder, liminarmente, a **IMISSÃO PROVISÓRIA** do expropriante na posse dos bens descritos na inicial, mediante o prévio depósito do valor ofertado - R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), no prazo de dez dias.

Comprovado o depósito, expeça-se, **com urgência**, mandado de imissão provisória na posse dos bens descritos na inicial e constantes do Decreto Municipal nº 1804, de 08 de novembro de 2023 (fls. 02/03), bem como citação e intimação dos requeridos.

Servirá a presente como mandado.

Sem prejuízo, desde já, proceda-se à transferência do processo para o fluxo "fazenda pública".

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

05.000,00 (sessenta e cinco mil reais), no prazo de dez dias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Joaquim da Barra

FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

1ª VARA

Travessa Cleiton Zanini, 300, Jardim Canadá - CEP 14600-000, Fone:

(16)3728-4819, São Joaquim da Barra-SP - E-mail:

saojoaquim1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Joaquim da Barra, data e hora da assinatura digital.

AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA**Juiz de Direito****DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Trata-se de impugnação ao edital pregão presencial nº 108/2023 – aquisição de combustível – feito pela empresa Gasodiesel Produtos de Petróleo Ltda .

Elenca a impugnante que a Prefeitura não pode abrir a licitação, uma vez que não aceitou a oferta para desapropriação dos tanques e bombas que estão no Almoxarifado do Município, outrora, de sua propriedade.

Pois bem, *data máxima vênia*, a impugnação não merece prosperar.

Como se sabe, a desapropriação é intervenção do Estado na propriedade privada, cujo procedimento está disposto no Decreto Lei nº 3365/41.

Essa desapropriação pode ser amigável ou judicial.

Nesse sentido, como não houve acordo, foi requerida tal desapropriação ao Poder Judiciário que determinou, liminarmente, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Estado de São Paulo

imissão provisória na posse dos tanques e bomba pela Administração
Pública Municipal – processo judicial nº 1004007-
48.2023.08.26.0572.

Diante disso, entendo pelo indeferimento da impugnação.

À Sra. Pregoeira.

Leonardo A. Salgueiro Pires
OAB/SP nº 277.260
Procurador Jurídico

12/12/23



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2634/2023
PREGÃO PRESENCIAL nº 108/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL HIDRATADO, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10), PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM ENTREGA PARCELADA, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

EMPRESA: GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.544.170/0001-40.

DECISÃO:

Acompanho o entendimento do Departamento Jurídico, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade, o edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 108/2023 não será alterado.

São Joaquim da Barra, 12 de dezembro de 2023.

Mayara L. Bregantin
Mayara Lemos Bregantin
Pregoeira